

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

733

VIGENCIA DO PROTOCOLO MODIFICATIVO
DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 10

ALADI/CR/di 6.2/Add. 1
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
21 de setembro de 1981

Montevideu, em 15 de setembro de 1981.

No. 94

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, em aditamento à nota no. 89, de 3 do corrente, a fim de encaminhar-lhe, em anexo, e por seu intermédio aos de mais países-membros, cópia do Decreto no. 86.297, de 17 de agosto último, publicado no Diário Oficial de 19 do mesmo mês, que coloca em vigor o Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Colômbia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. (a) Alfredo Teixeira Valladao, Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI.

A Sua Excelência
o Senhor Embaixador Julio César Schupp,
Secretário Geral da ALADI
Nesta

ah

//

DECRETO No. 86.297 DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Colômbia, a que se refere o Decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Colômbia

O PRESIDENTE da REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de livre comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu;

Que, consoante o artigo 7o. do Acordo de alcance parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Colômbia estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de alcance parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros;

Que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 16 de maio de 1981, um Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Colômbia, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo; e

Que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir do 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2o,

DECRETA:

Artigo 1o.- No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

//

//

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Colômbia os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 10 (1)

.....

(1) Publicado en el documento ALADI/SEC/di 25.1.

ah